



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## Embargos

# 0016896-71.2022.5.16.0004

Relator: LELIO BENTES CORRÊA

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 109.964,00

**Partes:**

**EMBARGANTE:** \_\_\_\_\_

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO

ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR

**EMBARGADO:** \_\_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JACKSON ROGER ALMEIDA DA SILVA

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0016896-71.2022.5.16.0004

A C Ó R D Ã O 3<sup>a</sup>  
Turma

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

**LEIS N<sup>OS</sup> 13.015/2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COISA JULGADA.**

1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão de percepção do terço anual de férias a empregado aposentado por invalidez. Para tanto, asseverou que a sentença proferida na RT 001646553.2016.5.16.0002 deferiu ao autor pensão mensal no importe de R\$ 3.000,00, de modo que, na base de cálculo dessa verba, já estão inclusas parcelas contraprestativas e salariais, como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Pontuou que “por respeito à coisa julgada formada naquele processo, não se revela possível alterar a pensão mensal definida naqueles autos, salvo pedido de revisão a ser formulado na própria ação”.

3. Nesse contexto, para se concluir que, no valor arbitrado atípico de pensão mensal nos autos da RT 001646553.2016.5.16.0002 não estão incluídos o décimo terceiro e o terço constitucional de férias, seria necessário analisar o título executivo formado naqueles autos, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 123, da SDI-II, do TST.

**Agravado de que se conhece e a que se nega provimento.**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESATENÇÃO ÀS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. CONVENÇÕES Nº 155 E 187 DA OIT. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - PLR. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a reclamante tem direito ao auxílio alimentação e à PLR, diante de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

2. Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, “Saúde e Segurança no Trabalho” tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT (BALAZEIRO, Alberto; VALADÃO, Evandro; CASTRO, Lucas; SANTANA, Raquel, 2023). Na Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1992, os países membros são incentivados a formular políticas estatais com o objetivo de, entre outros, prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho. No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, mas de conteúdo cogente por integrar o *core obligation* da organização, delimita, entre outros, a responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais. No âmbito interno, o dever de adoção das medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho encontra escopo nos artigos 7º, XXII, da CF; arts. 154 e 157 da CLT.

3. **Na hipótese dos autos**, o quadro fático delineado pela Corte Regional revela que o trabalhador, “por volta de 2012, afastou-se do trabalho por **enfermidades psiquiátricas**. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, **reconhecida, posteriormente, como acidente de**

*trabalho na RT 001340049.2013.5.16.0004".* Apesar disso, o Tribunal Regional entendeu que a suspensão do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria por invalidez, resultaria na paralisação das obrigações contratuais, razão pela qual o empregado não teria direito ao recebimento das parcelas acessórias, tais como o auxílio-alimentação e a PLR – esta última que, segundo a corte de origem, por força de acordo coletivo, somente seria pago aos trabalhadores da ativa, os quais supostamente contribuíram para o resultado positivo da empresa.

4. A jurisprudência desta Egrégia Corte consolidou-se no sentido de que durante a suspensão contratual decorrente da aposentadoria por invalidez, não há obrigatoriedade no pagamento do auxílio-alimentação disposto em norma coletiva. Contudo, a jurisprudência admite, de forma excepcional, duas situações em que o pagamento pode ser mantido: a primeira, quando a aposentadoria por invalidez ocorrer após afastamento previdenciário acidentário relacionado ao exercício das funções laborais (responsabilidade patronal pela não observância das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho); e a segunda, quando houver previsão expressa na norma coletiva que instituiu o benefício, garantindo-o aos empregados com contrato suspenso. Precedentes.

5. Diante disso, na espécie, a necessidade de se responsabilizar a empresa pelo auxílio-alimentação tem supedâneo em sua culpa (omissiva ou comissiva) pelo desencadeamento da doença ocupacional (enfermidades psiquiátricas), que, por sua vez, resultou na aposentadoria por invalidez do empregado para o trabalho. Trata-se, aqui, da aplicação das regras constitucionais de proteção ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável (art. 7º, XXVI c/c Convenções nº 155 e 187 da OIT), além da observância ao princípio da restitutio in integrum ou da restauração do status quo ante, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil. No que se refere à **Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)**, o princípio da proteção ao trabalhador acidentado visa assegurar que o trabalhador que sofreu um acidente no exercício de suas funções não seja despojado de seus direitos. De fato, a PLR não depende da produção específica de cada empregado, mas sim da produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa como um todo. A partir do exposto, o direito à PLR não pode ser suprimido do trabalhador que se aposentou por invalidez em razão de acidente de trabalho, seja porque possui natureza salarial, seja porque a empresa é responsável pelo acidente que resultou na aposentadoria por invalidez – o que torna imperioso o dever da restituição integral dos direitos do trabalhador. Portanto, o auxílio alimentação e a PLR devem integrar a remuneração e não podem ser excluídos em razão da aposentadoria, na modalidade por “invalidez” decorrente de acidente de trabalho (típico ou atípico). Precedente da SDI-1 do TST.

**Agravos de que se conhece e a que se dá provimento.**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESATENÇÃO ÀS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. CONVENÇÕES Nº 155 E 187 DA OIT. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - PLR. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM** Em face da possível violação do art. 949 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**Agravos de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.**

**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESATENÇÃO ÀS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. CONVENÇÕES Nº 155 E 187 DA OIT. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E À**

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - PLR. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIO DA *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a reclamante tem direito ao auxílio alimentação e à PLR, diante de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

2. Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, “Saúde e Segurança no Trabalho” tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT (BALAZEIRO, Alberto; VALADÃO, Evandro; CASTRO, Lucas; SANTANA, Raquel, 2023). Na Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1992, os países membros são incentivados a formular políticas estatais com o objetivo de, entre outros, prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho. No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, mas de conteúdo cogente por integrar o *core obligation* da organização, delimita, entre outros, ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais. No âmbito interno, o dever de adoção das medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho encontra escopo nos artigos 7º, XXII, da CF; arts. 154 e 157 da CLT.

3. **Na hipótese dos autos**, o quadro fático delineado pela Corte Regional revela que o trabalhador, “*por volta de 2012, afastou-se do trabalho por enfermidades psiquiátricas. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, reconhecida, posteriormente, como acidente de trabalho na RT 001340049.2013.5.16.0004*”. Apesar disso, o Tribunal Regional entendeu que a suspensão do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria por invalidez, resultaria na paralisação das obrigações contratuais, razão pela qual o empregado não teria direito ao recebimento das parcelas acessórias, tais como o auxílio-alimentação e a PLR – esta última que, segundo a corte de origem, por força de acordo coletivo, somente seria pago aos trabalhadores da ativa, os quais supostamente contribuíram para o resultado positivo da empresa.

4. A jurisprudência desta Egrégia Corte consolidou-se no sentido de que durante a suspensão contratual decorrente da aposentadoria por invalidez, não há obrigatoriedade no pagamento do auxílio-alimentação disposto em norma coletiva. Contudo, a jurisprudência admite, de forma excepcional, duas situações em que o pagamento pode ser mantido: a primeira, quando a aposentadoria por invalidez ocorrer após afastamento previdenciário acidentário relacionado ao exercício das funções laborais (responsabilidade patronal pela não observância das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho); e a segunda, quando houver previsão expressa na norma coletiva que instituiu o benefício, garantindo-o aos empregados com contrato suspenso. Precedentes.

5. Diante disso, na espécie, a necessidade de se responsabilizar a empresa pelo auxílio-alimentação tem supedâneo em sua culpa (omissiva ou comissiva) pelo desencadeamento da doença ocupacional (enfermidades psiquiátricas), que, por sua vez, resultou na aposentadoria por invalidez do empregado para o trabalho. Trata-se, aqui, da aplicação das regras constitucionais de proteção ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável (art. 7º, XXVI c/c Convenções nº 155 e 187 da OIT), além da observância ao princípio da *restitutio in integrum* ou da restauração do *status quo ante*, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil. No que se refere à **Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)**, o princípio da proteção ao trabalhador acidentado visa assegurar que o trabalhador que

sofreu um acidente no exercício de suas funções não seja despojado de seus direitos. De fato, a PLR não depende da produção específica de cada empregado, mas sim da produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa como um todo. A partir do exposto, o direito à PLR não pode ser suprimido do trabalhador que se aposentou por invalidez em razão de acidente de trabalho, seja porque a parcela possui natureza salarial, seja porque a empresa é responsável pelo acidente que resultou na aposentadoria por invalidez – o que torna imperioso o dever da restituição integral dos direitos do trabalhador. Portanto, o auxílio alimentação e a PLR devem integrar a remuneração e não podem ser excluídos em razão da aposentadoria, na modalidade por “invalidez” decorrente de acidente de trabalho (típico ou atípico). Precedente da SDI-1 do TST.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravio em Agravo de Instrumento**

**em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0016896-71.2022.5.16.0004, em que é AGRAVANTE \_\_\_\_\_ e é AGRAVADO \_\_\_\_\_..

A parte reclamante interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I - AGRAVO**

#### **1. CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

#### **2. MÉRITO**

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao(s) recurso(s) de revista:  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo dispensado.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria por invalidez / Direitos previstos em norma coletiva / 13º salário, 1/3 constitucional de férias, cartão alimentação, PL / PR Alegação(s):

- violação ao(s) art.(s): 949 e 950 do CC, 223-B da CLT; 949 e 950 do CC, 1º, inciso III, IV e 5º inciso XXXV, todos da CF.  
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o Recorrente contra o Acórdão que indeferiu os pleitos de 13º salário e 1/3 constitucional de férias, ao fundamento de que tais valores já seriam percebidos pelo obreiro em decorrência de Ação Trabalhista pretérita, sendo que nos autos não há prova da existência do pagamento dessas rubricas.

Sobre as parcelas de PL/PR e cartão alimentação, alega que os pleitos foram indeferidos ao fundamento de que o ACT prevê o pagamento do benefício apenas para os trabalhadores ativos, ainda que o acidente de trabalho tenha gerado aposentadoria por invalidez acidentária - CÓDIGO 91, em violação a dispositivos que regem a matéria e em dissonância com o entendimento jurisprudencial pátrio.

Transcreve arresto(s) para confronto de teses.

ANALISO.

Assim dispõe o Acórdão (Id e28f812), complementado pelo julgamento dos embargos de declaração (Id 614ae9e), os quais foram providos apenas para prestar esclarecimentos:

“EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. A suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez implica a sustação das obrigações contratuais, de forma que fica suspensa, além dos salários, grande parte das obrigações acessórias, aí incluídos o auxílio alimentação, os abonos salariais e a PLR. Somente persistirá o direito nos casos em que a norma coletiva instituidora do benefício for expressa em estendê-los aos aposentados por invalidez.

Recurso ordinário conhecido e provido. Recurso adesivo conhecido e não provido.

[...] MÉRITO

Dos recursos ordinário e adesivo

Dos efeitos da aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho

[...]

Vale salientar que, tanto a jurisprudência deste Regional quanto do c. TST, consolidou o entendimento de que a suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez implica a sustação das obrigações contratuais, de forma que fica suspensa, além dos salários, grande parte das obrigações acessórias, aí incluídos o auxílio-alimentação, a indenização substitutiva e os abonos salariais. Somente persistirá o direito nos casos em que a norma coletiva instituidora do benefício for expressa em estendê-los aos aposentados por invalidez, o que não é a hipótese dos autos."

**Do trecho acima transcrito e do que consta da fundamentação do julgado, verificase que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fáticoprobatório existente nos autos, o qual serviu de base para o enquadramento jurídico dado aos fatos provados em consonância com as regras de distribuição do ônus da prova e aplicação da legislação pertinente, concluindo no sentido de que somente haverá direito aos pleitos postulados nos casos em que a norma coletiva instituidora do benefício for expressa em estendê-los aos aposentados por invalidez, o que não se configura no caso dos autos, ante aos termos do Acordo avençado com a categoria, prevendo o pagamento somente para os empregados ativos.**

Dante de tais premissas, para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST. As assertivas recursais de que os fatos constitutivos do direito postulado foram comprovados nos autos, não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos constitucionais e legais, restando prejudicada também a divergência jurisprudencial.

Ressalte-se que não serve o recurso de revista a avaliar a justiça da decisão. Sua finalidade precípua consiste em resguardar a aplicação e vigência da legislação de competência da Justiça do Trabalho, e isto, ao que se observa foi praticado pela Turma Julgadora.

CONCLUSÃO

DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista. Publique-se e

De início, saliento que **deixo de examinar eventual transcendência da causa**, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

**Todavia, do percutiente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.**

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexiste óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a afirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-Agr,

Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexiste óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal deorigem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o atodecisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATERIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem diriu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agrado interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da

3ª Turma:

(...)

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-

25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; AgAIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-12070009.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agrado interno e, não, ao agrado de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agrado de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do agrado de instrumento e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. (grifei)

O reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento. Sustenta que, no despacho de admissibilidade, foi aplicada a Súmula nº 126 do TST o que não possui nenhuma base legal já que o que prevalece naquele momento é o “efeito devolutivo em profundidade”, ou seja, os fatos podem sim serem analisados, o que não pode ocorrer no TST. Por conseguinte, defende que houve violação do art. 93, IX, da Constituição Federal; art. 832 da CLT e art. 489 do CPC.

Inicialmente, ressalte-se que, o fato de a Presidência do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista, não configura, por si só, usurpação de competência nem cerceamento de defesa. Essa decisão é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT.

## 2.1. ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COISA JULGADA.

Nas razões do recurso de revista, afirma que não recebe 13º salário e 1/3 Constitucional decorrente de processo anterior. Alega que o próprio acórdão dispõe que: “não disse que o obreiro percebe anualmente uma rubrica com o terço constitucional de férias com valor específico”. Entende que o Tribunal Regional julgou “o seu pedido improcedente sem nenhuma certeza, e sim, através de ‘suposições’”. Aponta violação aos arts. 949 e 950 do Código Civil e 223-B da CLT.

**Ao exame.**

Quanto ao tema, estes foram os fundamentos adotados no acórdão regional:

### Dos recursos ordinário e adesivo

Dos efeitos da aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho

O reclamante trabalhava para a reclamada desde 2009, inicialmente da função de auxiliar técnico de manutenção. No curso do contrato de trabalho, por volta de 2012, afastou-se do trabalho por enfermidades psiquiátricas. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, reconhecida, posteriormente, como acidente de trabalho na RT 0013400-49.2013.5.16.0004. Narrou ainda que, com o advento da aposentadoria, a reclamada lhe cortou o PL / PR e o vale alimentação, motivo pelo qual ingressou com a presente reclamação trabalhista.

(...)

Em relação ao terço constitucional, vale ressaltar que, por força da sentença proferida na

RT 0016465-53.2016.5.16.0002 (id c51a206), o obreiro recebe pensão mensal no valor de R\$ 3.000,00 a título de reparação por danos materiais. Infere-se então que, na base de cálculo do aludido pensionamento, estão inclusos o complexo de parcelas de caráter contraprestativo e de natureza salarial a serem quitadas mensalmente pelo empregador, incluso o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Assim, até mesmo por respeito à coisa julgada formada naquele processo, não se revela possível alterar a pensão mensal definida naqueles autos, salvo pedido de revisão a ser formulado na própria ação.

(...) (grifei)

Em sede de embargos de declaração, a Corte Regional complementou:

Em relação às questões ligadas ao **terço constitucional de férias**, não se disse que o obreiro percebe anualmente uma rubrica com o terço constitucional de férias com valor específico. **O que se disse é que, quando o magistrado fixa uma pensão mensal, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, a sua base de cálculo inclui a estimativa de todo o prejuízo amargado pela vítima, que inclui 13º, férias e os reajustes da categoria.** Aquele valor nominal arbitrado deve corresponder proporcionalmente a toda e qualquer prestação que era auferida em decorrência do trabalho que deixou de ser parcial ou integralmente executado. **Por efeito, qualquer desavença em relação ao montante arbitrado, deveria ter sido discutido nos autos em que houve a definição da indenização por danos materiais e, não, por meio de ação nova para acrescer quantas rubricas imagina ser devida ao obreiro.**

Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão de percepção do terço anual de férias a empregado aposentado por invalidez.

Para tanto, asseverou que a sentença proferida na RT 001646553.2016.5.16.0002 deferiu ao autor pensão mensal no importe de R\$ 3.000,00, de modo que, na base de cálculo dessa verba, já estão inclusas parcelas contraprestativas e salariais, como o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Em resposta aos embargos de declaração apresentados pelo autor, ressaltou que “aquele valor nominal arbitrado deve corresponder proporcionalmente a toda e qualquer prestação que era auferida em decorrência do trabalho que deixou de ser parcial ou integralmente executado”.

Pontuou que “por respeito à coisa julgada formada naquele processo, não se revela possível alterar a pensão mensal definida naqueles autos, salvo pedido de revisão a ser formulado na própria ação”.

Nesse contexto, para se concluir que, no valor arbitrado a título de pensão mensal nos autos da RT 0016465-53.2016.5.16.0002 não estão incluídos o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, seria necessário analisar o título executivo formado naqueles autos, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 123, da SDI-II, do TST.

Assim, não é possível aferir violação dos artigos 949 e 950 do Código Civil e 223-B da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

## **2.2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESATENÇÃO ÀS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO.**

**CONVENÇÕES Nº 155 E 187 DA OIT. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - PLR. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL.**

O reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento. Salienta que os arrestos oriundos respectivamente do TRT da 3ª Região ao defenderem tese de que no caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho é devido o pagamento do cartão alimentação – convênio, contrapõem-se ao posicionamento do acórdão regional, demonstrando, assim, divergência jurisprudencial apta a promover o conhecimento do recurso. Aduz que o arresto do TRT da 8ª Região confirma o direito ao recebimento da PL/PR no caso do afastamento em decorrência do acidente de trabalho. Conclui que diante do acidente de trabalho e aposentadoria acidentária, o trabalhador possui direito aos lucros cessantes como PL/PR, cartão alimentação e saldo de salário que deixou de receber. Aponta violação dos arts. 949 e 950 do CC, 223-B da CLT e 1º, inciso III, IV e 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal.

### **Ao exame.**

Cinge-se a controvérsia a definir se a reclamante tem direito ao auxílio alimentação e à PLR, diante de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, “Saúde e Segurança no Trabalho” tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT (BALAZEIRO, Alberto; VALADÃO, Evandro; CASTRO, Lucas; SANTANA, Raquel, 2023).

Na Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1992, os países membros são incentivados a formular políticas estatais com o objetivo de, entre outros, prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil,

mas de conteúdo cogente por integrar o *core obligation* da organização, delimita, entre outros, ser responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais.

No âmbito interno, o dever de adoção das medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho encontra escopo nos artigos 7º, XXII, da CF; arts. 154 e 157 da CLT.

Uma vez violados quaisquer desses direitos, exsurge à parte trabalhadora não apenas o direito à indenização compensatória pelos danos sofridos, mas também a responsabilidade patronal pela manutenção de direitos concernentes ao contrato de trabalho, como se em atividade estivesse.

Com efeito, **na hipótese dos autos**, o quadro fático delineado pela Corte Regional revela que o trabalhador, “*por volta de 2012, afastou-se do trabalho por enfermidades psiquiátricas. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, reconhecida, posteriormente, como acidente de trabalho na RT 0013400-49.2013.5.16.0004*”. Apesar disso, o Tribunal Regional entendeu que a suspensão do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria por invalidez, resultaria na paralisação das obrigações contratuais, razão pela qual o empregado não teria direito ao recebimento das parcelas acessórias, tais como o auxílio-alimentação e a PLR – esta última que, segundo a corte de origem, por força de acordo coletivo, somente seria pago aos trabalhadores da ativa, os quais supostamente contribuíram para o resultado positivo da empresa.

A jurisprudência desta Egrégia Corte entende que durante a suspensão contratual decorrente da aposentadoria por invalidez, não há obrigatoriedade no pagamento do auxílio-alimentação disposto em norma coletiva. Contudo, a jurisprudência admite, de forma excepcional, duas situações em que o pagamento pode ser mantido: a **primeira**, quando a aposentadoria por invalidez ocorrer após afastamento previdenciário acidentário relacionado ao exercício das funções laborais (**responsabilidade patronal pela não observância das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho**); e a segunda, quando houver previsão expressa na norma coletiva que instituiu o benefício, garantindo-o aos empregados com contrato suspenso.

Na espécie, não obstante a norma coletiva instituidora do benefício não preveja expressamente a extensão dos mesmos aos aposentados por invalidez, a **Corte Regional assentou que o recorrente encontra-se aposentado em virtude de acidente de trabalho (RT 001340049.2013.5.16.0004)**.

Assim, a necessidade de se responsabilizar a empresa pelo auxílio-alimentação tem supedâneo em sua culpa (omissiva ou comissiva) pelo desencadeamento da doença ocupacional (enfermidades psiquiátricas), que, por sua vez, resultou na aposentadoria por invalidez do empregado para o trabalho. Trata-se, aqui, da aplicação das regras constitucionais de proteção ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável (art. 7º, XXVI c/c Convenções nº 155 e 187 da OIT), além da observância ao princípio da *restitutio in integrum* ou da restauração do *status quo ante*, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil, *verbis*:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

**Por conseguinte, deve ser mantida a concessão da referida parcela para o recorrente inativo.**

No que se refere à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), pontua-se que o princípio da proteção ao trabalhador acidentado visa assegurar que o trabalhador que sofreu um acidente no exercício de suas funções não seja despojado de seus direitos.

Assim, embora seja uma remuneração variável e vinculada ao desempenho da empresa, a PLR possui **natureza salarial**, pois compensa o trabalhador pela sua contribuição geral para os resultados da empresa. Nesse sentido, a **PLR não depende da produção específica de cada empregado, mas sim da produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa como um todo**.

Destarte, apesar da PLR esteja atrelada ao desempenho da empresa, ela não se limita à contribuição direta de cada trabalhador, mas reflete o esforço coletivo que contribui para os resultados da organização. Mesmo no caso do trabalhador que se aposentou por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a natureza salarial da PLR implica que ela deve ser tratada como parte de sua remuneração habitual, uma vez que é uma forma de reconhecimento do trabalho realizado e da participação do empregado nos resultados globais da empresa.

**A PLR, portanto, não deve ser perdida pelo trabalhador que se aposentou por**

invalidez decorrente de acidente de trabalho, não apenas pela sua natureza salarial, mas também por ser uma parcela vinculada ao desempenho coletivo da empresa e pela responsabilidade da organização na causa do acidente que resultou na aposentadoria.

Esse entendimento é reforçado por analogia com a decisão da SDI-I no caso do auxílio-alimentação, aplicável analogicamente à hipótese da PLR (E-ED-RR-38000-51.2011.5.17.0013, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016). O acórdão supra foi assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, por considerar a vontade das partes, que livremente negociam as condições de trabalho e de salário que melhor refletem os seus interesses. Consta no acórdão regional, transscrito pela Egrégia Turma, que o autor está com o contrato de trabalho suspenso, em razão de aposentadoria por invalidez, por ter sido acometido de neoplasia maligna cerebral; que a pretensão consiste no restabelecimento do auxílio-alimentação habitualmente recebido na ativa e suprimido quando da aposentadoria; que as normas coletivas instituidoras do benefício são silentes quanto à continuidade da obrigação, apesar da suspensão do contrato de trabalho. **Durante a suspensão do contrato de trabalho, exceto naqueles de natureza ocupacional, o empregado não tem direito à percepção do auxílio-alimentação**, mormente quando a norma coletiva que trata do direito à parcela não o estende ao empregado aposentado por invalidez, em virtude de a cessação temporária e total de seus efeitos, inclusive das obrigações acessórias, no qual se inclui o fornecimento do auxílio-alimentação. Isso porque tal parcela é instituída, em regra, como forma de propiciar ao empregado alimentação de boa qualidade, durante a execução do labor. Exceções devem ser expressamente previstas na norma que o instituiu e **o caso dos autos não tem origem em acidente de trabalho**. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento" (E-ED-RR-38000-51.2011.5.17.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/10/2016).

Portanto, o auxílio alimentação e a PLR devem integrar a remuneração do trabalhador aposentado por invalidez e não podem ser excluídos em razão da aposentadoria, na modalidade por "invalidez" decorrente de acidente de trabalho (típico ou atípico).

Ante o exposto, demonstrada divergência jurisprudencial, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para reexame do agravo de instrumento.

## II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESATENÇÃO ÀS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. CONVENÇÕES Nº 155 E 187 DA OIT. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - PLR. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL.**

Satisfetos os pressupostos extrínsecos recursais, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Reporto-me aos fundamentos adotados nas razões do agravo.

Em face da plausibilidade da indigitada afronta ao art. 949 do Código Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

## III – RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, exigindo-se a demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Na espécie, em razão da aparente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da matéria.

Satisfetos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESATENÇÃO ÀS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. CONVENÇÕES Nº 155 E 187 DA OIT. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - PLR. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL.**

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso interposto pela reclamada, sob os seguintes fundamentos:

**Dos recursos ordinário e adesivo**

Dos efeitos da aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho

O reclamante trabalhava para a reclamada desde 2009, inicialmente da função de auxiliar técnico de manutenção. No curso do contrato de trabalho, por volta de 2012, afastou-se do trabalho por enfermidades psiquiátricas. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, reconhecida, posteriormente, como acidente de trabalho na RT 0013400-49.2013.5.16.0004. Narrou ainda que, com o advento da aposentadoria, a reclamada lhe cortou o PL / PR e o vale alimentação, motivo pelo qual ingressou com a presente reclamação trabalhista.

(...)

Na hipótese, não há controvérsia sobre a elegibilidade dos beneficiários do vale-alimentação, restrito aos ativos (cláusula 2.2, ACT 2020/2021, id e384c74). Se as partes acordantes quisessem estender os efeitos aos empregados com contrato suspenso (aposentadoria por invalidez), teriam feito expressamente.

Vale salientar que, tanto a jurisprudência deste Regional quanto do c. TST, consolidou o entendimento de que a suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez implica a sustação das obrigações contratuais, de forma que fica suspensa, além dos salários, grande parte das obrigações acessórias, áí incluídos o auxílio-alimentação, a indenização substitutiva e os abonos salariais. Somente persistirá o direito nos casos em que a norma coletiva instituidora do benefício for expressa em estendê-los aos aposentados por invalidez, o que não é a hipótese dos autos.

(...)

**Do recurso adesivo**

De forma adesiva, o reclamante pediu a modificação da sentença para ver reconhecido o direito à PLR e ao terço constitucional de férias. Sustenta serem devidos os valores correspondentes a estas parcelas como reparação à invalidez causada pelo acidente de trabalho sofrido.

(...)

**O mesmo raciocínio empregado acima deve ser aplicado também em relação à PLR, cujo acordo com a categoria prevê o pagamento somente para os empregados ativos, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade na exclusão do obreiro do pagamento da PLR, com mais razão por que a participação nos lucros e resultados possui natureza indenizatória, uma vez que desvinculada da remuneração do empregado, devendo ser paga somente para aqueles que, efetivamente, contribuíram para o resultado da empresa.**

Em relação ao terço constitucional, vale ressaltar que, por força da sentença proferida na

RT 0016465-53.2016.5.16.0002 (id c51a206), o obreiro recebe pensão mensal no valor de R\$ 3.000,00 a título de reparação por danos materiais. Infere-se então que, na base de cálculo do aludido pensionamento, estão inclusos o complexo de parcelas de caráter contraprestativo e de natureza salarial a serem quitadas mensalmente pelo empregador, incluso o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Assim, até mesmo por respeito à coisa julgada formada naquele processo, não se revela possível alterar a pensão mensal definida naqueles autos, salvo pedido de revisão a ser formulado na própria ação.

(...) (grifei)

Em sede de embargos de declaração, a Corte Regional complementou:

Em relação às questões ligadas ao terço constitucional de férias, não se disse que o obreiro percebe anualmente uma rubrica com o terço constitucional de férias com valor específico. O que se disse é que, quando o magistrado fixa uma pensão mensal, em atenção ao princípio da *restitutio in integrum*, a sua base de cálculo inclui a estimativa de todo o prejuízo amargado pela vítima, que inclui 13% férias e os reajustes da categoria. Aquele valor nominal arbitrado deve corresponder proporcionalmente a toda e qualquer prestação que era auferida em decorrência do trabalho que deixou de ser parcial ou integralmente executado. Por efeito, qualquer desavença em relação ao montante arbitrado, deveria ter sido discutido nos autos em que houve a definição da indenização por danos materiais e, não, por meio de ação nova para acrescer quantas rubricas imagina ser devida ao obreiro.

No tocante à ausência da extensão do cartão alimentação aos inativos (quesito 4), o acórdão é bastante explícito quanto a ausência de previsão de sua extensão aos inativos.

Analogicamente às normas legislativas, faz-se imperioso, nessa esteira, que se faça a distinção entre lacuna da norma, omissão e silêncio eloquente. Lacuna é quando o legislador não cuidou de uma determinada matéria; omissão é quando o legislador não cuidou, tendo o dever de fazê-lo, e silêncio eloquente, por sua vez, é quando o legislador, ao não dizer, está efetivamente manifestando a sua vontade. No caso, houve silêncio eloquente ao prever, expressamente, o pagamento de auxílio alimentação aos ativos, por sua vez, estão excluídos todos aqueles com o contrato suspenso.

O mesmo silêncio eloquente se estende à PLR, que, em razão da sua natureza, leva em conta a circunstância se o empregado contribuiu ou não para os resultados da empresa.

**Se por mera liberalidade, a empresa quisesse estender a outras situações deveria fazê-lo expressamente por meio de norma interna ou negociação coletiva com a categoria.**

(...) (grifei)

Nas razões do recurso de revista, a reclamante sustenta que o acórdão recorrido entendeu que o cartão alimentação só para os trabalhadores da ativa, ainda que o acidente de trabalho tenha gerado Aposentadoria por invalidez acidentária – Código 91. Conclui que diante do acidente de trabalho e aposentadoria acidentária, o trabalhador possui direito aos lucros cessantes como PL/PR, cartão alimentação e saldo de salário que deixou de receber. Aponta violação dos arts. 949 e 950 do CC e 1º, inciso III, IV e 5º, inciso XXXV, todos da Constituição Federal. Colaciona precedentes para confronto de teses.

**Ao exame.**

Cinge-se a controvérsia a definir se a reclamante tem direito ao auxílio alimentação e à PLR, diante de sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

No que tange ao auxílio-alimentação e à PLR, o Tribunal Regional entendeu que a suspensão do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria por invalidez. A esse respeito, registrou-se no julgado que o trabalhador, *"afastou-se do trabalho por enfermidades psiquiátricas. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, reconhecida, posteriormente, como acidente de trabalho na RT 0013400-49.2013.5.16.0004."*

Além disso, o Tribunal regional compreendeu que a aposentadoria por invalidez resultaria na paralisação das obrigações contratuais, de modo que ficariam suspensos, além dos salários, a maior parte das obrigações acessórias, incluindo o auxílio-alimentação. Registrado no julgado que o trabalhador, *"afastou-se do trabalho por enfermidades psiquiátricas. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, reconhecida, posteriormente, como acidente de trabalho na RT 0013400-49.2013.5.16.0004."* Concluiu que mesmo raciocínio acima deve ser aplicado também à PLR, cujo acordo com a categoria estabelece o pagamento exclusivamente para os empregados ativos. Destacou que a PLR deve ser paga apenas àqueles que, de fato, contribuíram para o resultado da empresa.

Pois bem.

Na linha dos demais princípios fundamentais da OIT, "Saúde e Segurança no Trabalho" tem por escopo as previsões normativas das Convenções nº 155 (Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e nº 187 (o Quadro Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho), da OIT (BALAZEIRO, Alberto; VALADÃO, Evandro; CASTRO, Lucas; SANTANA, Raquel, 2023).

Na Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil em 1992, os países membros são incentivados a formular políticas estatais com o objetivo de, entre outros, prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio-ambiente de trabalho.

No mesmo sentido, a Convenção nº 187 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil, mas de conteúdo cogente por integrar o *core obligation* da organização, delimita, entre outros, a responsabilidade de cada membro promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho para prevenir as lesões e doenças profissionais.

No âmbito interno, o dever de adoção das medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho encontra escopo nos artigos 7º, XXII, da CF; arts. 154 e 157 da CLT.

**Na hipótese dos autos**, o quadro fático delineado pela Corte Regional revela que: *"O reclamante trabalhava para a reclamada desde 2009, inicialmente da função de auxiliar técnico de manutenção. No curso do contrato de trabalho, por volta de 2012, afastou-se do trabalho por enfermidades psiquiátricas. Quando em 21.06.2021 se aposentou por invalidez, reconhecida, posteriormente, como acidente de trabalho na RT 0013400-49.2013.5.16.0004. Narrou ainda que, com o advento da aposentadoria, a reclamada lhe cortou o PL/PR e o vale alimentação, motivo pelo qual ingressou com a presente reclamação trabalhista".*

A jurisprudência desta Egrégia Corte entende que durante a suspensão contratual decorrente da aposentadoria por invalidez, não há obrigatoriedade no pagamento do auxílio-alimentação disposto em norma coletiva. **Contudo, a jurisprudência admite, de forma excepcional, duas situações em que o pagamento pode ser mantido:** a primeira, quando a aposentadoria por invalidez ocorrer após afastamento previdenciário acidentário relacionado ao exercício das funções laborais (**responsabilidade patronal pela não observância das normas de higiene, saúde e segurança no trabalho**); e a segunda, quando houver previsão expressa na norma coletiva que instituiu o benefício, garantindo-o aos empregados com contrato suspenso.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

**"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N º 13.015/2014. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO.** O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, por considerar a vontade das partes, que livremente negociam as condições de trabalho e de salário que melhor refletem os seus interesses. Consta no acórdão regional, transscrito pela Egrégia Turma, que o autor está com o contrato de trabalho suspenso, em razão de aposentadoria por invalidez, por ter sido acometido de neoplasia maligna cerebral; que a pretensão consiste no restabelecimento do auxílio-alimentação habitualmente recebido na ativa e suprimido quando da aposentadoria; que as normas coletivas instituidoras do benefício são silentes quanto à continuidade da obrigação, apesar da suspensão do contrato de trabalho. Durante a suspensão do contrato de trabalho, **exceto naqueles de natureza ocupacional**, o empregado não tem direito à percepção do auxílio-alimentação, mormente quando a norma coletiva que trata do direito à parcela não o estende ao empregado aposentado por invalidez, em virtude de a cessação temporária e total de seus efeitos, inclusive das obrigações acessórias, no qual se inclui o fornecimento do auxílio-alimentação. Isso porque tal parcela é instituída, em regra, como forma de propiciar ao empregado alimentação de boa qualidade, durante a execução do labor. **Exceções devem ser expressamente previstas na norma que o institui e o caso dos autos não tem origem em acidente de trabalho.** Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento ". (E-ED-RR-38000-51.2011.5.17.0013, Relator Ministro: Cláudio Marenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/10/2016, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016). (grifei)

"AGRADO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SUSPENSAO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. PAGAMENTO. DISTINÇÃO. SÚMULA 296 DO TST . A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT. O processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial, por sua vez, há de partir de arresto que atenda os termos da Súmula 296, I, do TST. A c. Segunda Turma manteve a decisão monocrática em que conhecido o recurso de revista da parte reclamante, por violação ao art. 468 da CLT e, no mérito, provido para determinar o pagamento do auxílio-alimentação durante o período de afastamento em razão do recebimento de auxílio previdenciário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Assentou ser "incontrovertido nos autos que a suspensão do contrato de trabalho se deu pela concessão de auxílio-doença acidentário, tendo em vista acidente típico sofrido pelo empregado". Concluiu que a peculiaridade da aposentadoria por invalidez decorre de acidente de trabalho, doença ocupacional ou concessão de auxílio-doença acidentário não se aplica a jurisprudência da SBDI-1 no sentido de que durante a suspensão contratual operada pela aposentadoria por invalidez não é devido o pagamento da auxílio-alimentação previsto em norma coletiva, a não ser que haja expressa previsão na norma que o instituiu . Os arrestos transcritos para o embate de teses, válidos, pois atendem os termos da Súmula 337 do TST, carecem da necessária especificidade. Os paradigmas tratam de tese de não pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados por invalidez, excetuada a previsão expressa de extensão em norma coletiva, ou de normas coletivas que constituíram o direito ao auxílio-alimentação afastarem expressamente o pagamento a empregados com contratos suspensos em virtude de percepção de benefício previdenciário, sem exame da particularidade da premissa fática estabelecida pela c. Turma para a manutenção do pagamento da parcela, a aposentadoria decorrente de doença relacionada ao trabalho. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Decisão agravada mantida. Agrado conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-RR-64873.2017.5.17.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023). (grifei)

"AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. VALE ALIMENTAÇÃO - PERCEPÇÃO DURANTE AFASTAMENTO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - POSSIBILIDADE. Conforme se constata da decisão recorrida, o Regional entendeu que era devido o recebimento de vale-alimentação instituído por norma coletiva para o empregado que está em gozo de aposentadoria por invalidez, pois o seu contrato de trabalho se encontra suspenso. Acrescentou que apesar de a norma coletiva não prever de forma expressa a extensão da verba aos aposentados, mas apenas aos empregados afastados por licença médica e por acidente de trabalho, a aposentadoria por invalidez decorreu de acidente do trabalho, devendo alcançar o reclamante. A SDI-1 desta Corte firmou entendimento, no julgamento do E-ED-RR-38000-51.2011.5.17.0013, de que é indevido o pagamento do auxílio-alimentação previsto em norma coletiva durante a suspensão contratual operada pela aposentadoria por invalidez, salvo previsão expressa em norma coletiva. Todavia, em posterior análise sobre a abrangência da decisão, concluiu que o julgamento não abrange os casos de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, doença ocupacional ou na concessão de auxílio-doença acidentário, como é a hipótese dos autos. Em tais casos, esta Segunda Turma já se pronunciou no sentido de que deve ser mantido o pagamento do auxílio-alimentação. Precedentes. Aplica-se o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agrado interno não provido" (Ag-AIRR-1138-51.2016.5.20.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 10/03/2025). (grifei)

"AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO NO CURSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No caso em tela, o debate acerca da manutenção do cartão alimentação-convênio durante o curso da aposentadoria por invalidez , decorrente de acidente de trabalho, possui transcendência política. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO NO CURSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Demonstrada divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Agrado de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO NO CURSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, durante a suspensão contratual operada pela aposentadoria por invalidez, não é devido o pagamento do auxílio-alimentação previsto em norma coletiva. Excepcionalmente, a jurisprudência admite duas hipóteses de manutenção do pagamento. A primeira, em caso de aposentadoria por invalidez após afastamento previdenciário acidentário, ligado ao exercício das funções laborais. E a segunda nos casos em que existe expressa previsão de garantia do benefício aos empregados com contrato suspenso, na norma coletiva que o instituiu. Nos presentes autos, extrai-se do acórdão regional que a reclamante sofreu acidente de trabalho, ficou afastada recebendo auxílio previdenciário que, posteriormente, foi convertido em invalidez. Enquadra-se na primeira hipótese exceptiva. Logo, adota-se o entendimento de manutenção do pagamento da referida parcela. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-690-31.2019.5.08.0126, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023). (grifei)

Na espécie, não obstante a norma coletiva instituidora do benefício não prever expressamente a extensão dos mesmos aos aposentados por invalidez, a Corte Regional assentou que o recorrente encontra-se aposentado em virtude de acidente de trabalho.

Assim, a necessidade de se responsabilizar a empresa pelo auxílio-alimentação surge tem supedâneo em sua culpa (omissiva ou comissiva) pelo desencadeamento da doença ocupacional (enfermidades psiquiátricas), que, por sua vez, resultou na aposentadoria por invalidez do empregado para o trabalho. Trata-se, aqui, da aplicação das regras constitucionais de proteção ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável (art. 7º, XXVI c/c Convenções nº 155 e 187 da OIT), além da observância ao princípio da *restitutio in integrum* ou da restauração do *status quo ante*, nos termos dos arts. 949 e 950 do Código Civil, *verbis*:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescência, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

No que se refere à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), salienta-se que o princípio da proteção ao trabalhador acidentado visa assegurar que o trabalhador que sofreu um acidente no exercício de suas funções não seja despojado de seus direitos, especialmente aqueles relacionados à sua remuneração habitual.

A PLR, embora seja uma remuneração variável e vinculada ao desempenho da empresa, possui **natureza salarial**, pois compensa o trabalhador pela sua contribuição geral para os resultados da empresa. Nesse sentido, **a PLR não depende da produção específica de cada empregado, mas sim da produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa como um todo**. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

**AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. COMISSÕES. PAGAMENTO DA PARCELA SOB TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS COM O OBJETIVO DE DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA.** A participação nos lucros e resultados se vincula à produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, não se relacionando com a produção específica de cada empregado. **A esse respeito, consigne-se que apenas a real participação nos lucros é que se desveste de natureza salarial. Parcela paga pelo empregador sem qualquer relação com os resultados alcançados pela empresa não se afasta da figura jurídica da gratificação habitual, ainda que batizada com o epíteto de "participação nos lucros e resultados" ou semelhante.** (...) (Ag-AIRR-100666-36.2016.5.01.0247, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/05/2021). (grifei)

**(...)5) PAGAMENTO DE COMISSÕES SOB A RUBRICA PLR. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de reconhecer que o pagamento mensal da verba Participação nos Lucros e Resultados - PLR, vinculada ao **desempenho ou à produtividade individual de cada empregado**, mascara, na verdade, o pagamento de comissões realizado por fora, evidenciando a fraude perpetrada pela empresa para desvirtuar a natureza salarial da parcela (AIRR-878-41.2012.5.09.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/10/2019). (grifei)

Destarte, embora a PLR esteja atrelada ao desempenho da empresa, ela não se limita à contribuição direta de cada trabalhador, mas reflete o esforço coletivo que contribui para os resultados da organização. Mesmo no caso do trabalhador que se aposentou por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a natureza salarial da PLR implica que ela deve ser tratada como parte de sua remuneração habitual, uma vez que é uma forma de reconhecimento do trabalho realizado e da participação do empregado nos resultados globais da empresa.

**A PLR, portanto, não deve ser perdida pelo trabalhador que se aposentou por invalidez decorrente de acidente de trabalho, não apenas pela sua natureza salarial, mas também por ser uma parcela vinculada ao desempenho coletivo da empresa e pela responsabilidade da organização na causa do acidente que resultou na aposentadoria.**

Esse entendimento é reforçado por analogia com a decisão da SDI-I no caso do auxílio-alimentação acima mencionado (E-ED-RR-38000-51.2011.5.17.0013 (Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/10/2016), aplicável analogicamente ao caso dos autos.

Portanto, o auxílio alimentação e a PLR devem integrar a remuneração e não podem ser excluídos em razão da aposentadoria, na modalidade por "invalidez" decorrente de acidente de trabalho (típico ou atípico).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 949 do Código Civil.

## 2. MÉRITO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DESATENÇÃO ÀS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO. CONVENÇÕES Nº 155 E 187 DA OIT. RESPONSABILIDADE PATRONAL PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS EM RAZÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO. DIREITO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO - PLR. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL.**

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 949 do Código Civil, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes ao "cartão alimentação" e "PLR", relativos às parcelas vencidas desde a data da supressão, bem como à manutenção do referido pagamento enquanto perdurar o afastamento do reclamante em razão da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo, quanto tema “Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. Auxílio-alimentação. PLR. Verbas de Natureza salarial. Desempenho coletivo da empresa. Art. 949 do Código Civil” e, no mérito, dar-lhe provimento para proceder ao reexame do agravo de instrumento; (ii) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista; (iii) conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 949 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes ao “cartão alimentação” e à “PLR”, relativos às parcelas vencidas desde a data da supressão, bem como à manutenção do referido pagamento enquanto perdurar o afastamento do reclamante em razão da concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no percentual de 10%, calculado sobre o valor da condenação. Juros e correção monetária na forma da lei. Brasília, 8 de outubro de 2025.

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**

**Ministro Relator**

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

, em 09/10/2025, às 12:54:31 - a13f3cc

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/25063014250224400000100940530?instancia=3>

Número do processo: 0016896-71.2022.5.16.0004

Número do documento: 25063014250224400000100940530